

**Declaração de Rectificação n.º 37/2009**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 27 de Maio de 2009, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 1, onde se lê «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura teatral, celebrado entre o Estado e o Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., no montante de € 5 175 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.» deve ler-se «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura teatral, celebrado entre o Estado e o Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., no montante de € 5 175 000, com IVA incluído à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.».

2 — No n.º 2, onde se lê «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura teatral, celebrado entre o Estado e o Teatro Nacional de São João, E. P. E., no montante de € 4 900 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.» deve ler-se «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura teatral, celebrado entre o Estado e o Teatro Nacional de São João, E. P. E., no montante de € 4 900 000, com IVA incluído à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.».

3.º — No n.º 3, onde se lê «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura músico-teatral, celebrado entre o Estado e o OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E., no montante de € 19 293 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.» deve ler-se «Autorizar a realização de despesa resultante do contrato-programa relativo à prestação de serviço público na área da cultura músico-teatral, celebrado entre o Estado e o OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E., no montante de € 19 293 000, com IVA incluído à taxa legal em vigor, correspondente ao valor da indemnização compensatória a atribuir no ano de 2009.».

Centro Jurídico, 28 de Maio de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

**Declaração de Rectificação n.º 38/2009**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 62, de 30 de Março de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *i*) do artigo 1.º, onde se lê:

«*i*) Venda de bens em depósito público;»

deve ler-se:

«*i*) Venda de bens em depósito público ou equiparado;»

2 — No n.º 3 do artigo 8.º, onde se lê:

«3 — A designação, pelo exequente, do agente de execução substituto, prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores é apresentada, nos termos dos artigos 3.º e 4.º da presente portaria.»

deve ler-se:

«3 — A designação, pelo exequente, do agente de execução substituto, prevista no n.º 1 do artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores é apresentada, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da presente portaria.»

3 — No n.º 4 do artigo 9.º do diploma, onde se lê:

«4 — Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 6.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.»

deve ler-se:

«4 — Se a designação não for efectuada no prazo de 20 dias a contar da recepção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, a secretaria designa agente de execução substituto nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil.»

4 — No corpo do n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê:

«2 — Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º, a informação é fornecida através das seguintes formas:»

deve ler-se:

«2 — Nos casos em que o requerimento executivo é apresentado nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º, a informação é fornecida através das seguintes formas:»

5 — Na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 15.º do diploma, onde se lê:

«*a*) Com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, o valor definido pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do artigo 19.º;»

deve ler-se:

«*a*) Com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, o valor definido pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;»

6 — No n.º 1 do artigo 17.º, onde se lê:

«1 — Sempre que a verba provisionada nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 15.º for insuficiente para cobrir os honorários e as despesas relacionadas com os actos que ainda não realizados, o agente de execução pode exigir reforço da provisão que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente tenha de praticar durante a fase correspondente.»

deve ler-se:

«1 — Sempre que a verba provisionada nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 15.º for insuficiente para cobrir os honorários e as despesas relacionadas com os actos ainda não realizados, o agente de execução pode exigir reforço da provisão que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente tenha de praticar durante a fase correspondente.»

7 — Na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 21.º, onde se lê:

«*a)* O exequente seja previamente informado, preferencialmente por via electrónica:»

deve ler-se:

«*a)* O exequente for previamente informado, preferencialmente por via electrónica:»

8 — Na alínea *f)* do n.º 3 do artigo 28.º, onde se lê:

«*f)* De forma simples e perceptível, sem a referência a artigos, actos legislativos ou actos regulamentares, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respectivo modo de contagem ilustrando esse modo de contagem com o exemplo abstracto constante do anexo III;»

deve ler-se:

«*f)* De forma simples e perceptível, sem a referência a artigos, actos legislativos ou actos regulamentares, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respectivo modo de contagem ilustrando esse modo de contagem com o exemplo abstracto constante do anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante;»

9 — Na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 36.º, onde se lê:

«*b)* Número de código da certidão permanente de registo predial que permita, através da Internet, verificar a situação registal do imóvel que integra o depósito público;»

deve ler-se:

«*b)* Número de código da certidão permanente de registo predial que permita, através da Internet, verificar a situação registal do imóvel que integra o depósito público;»

10 — Na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 36.º, onde se lê:

«*c)* Morada do depósito público;»

deve ler-se:

«*c)* Morada do depósito;»

11 — No n.º 1 do artigo 40.º, onde se lê:

«1 — São vendidos os bens que se encontrem em depósito público assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa.»

deve ler-se:

«1 — São vendidos os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa.»

12 — Na epígrafe do artigo 41.º, onde se lê:

«Modalidades da venda em depósito público»

deve ler-se:

«Modalidades da venda em depósito público ou equiparado»

13 — No n.º 1 do artigo 41.º, onde se lê:

«1 — A venda em depósito público só pode ser realizada mediante:»

deve ler-se:

«1 — A venda em depósito público ou equiparado só pode ser realizada mediante:»

14 — Na epígrafe do anexo II, onde se lê:

«(a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)»

deve ler-se:

«(a que se referem o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 20.º)»

Centro Jurídico, 28 de Maio de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 570/2009

de 29 de Maio

No quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e da Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, procedeu-se à reestruturação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.). Desta forma, a orgânica do IEFP, I. P., veio a ser aprovada pelo Decreto-Lei n.º 213/2007, de 29 de Maio, tendo os respectivos Estatutos, que estabelecem a sua organização interna, sido aprovados pela Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio.

A experiência entretanto colhida demonstrou que importa introduzir ajustamentos, mais conformes à realidade e que visam garantir uma melhor adequação dos serviços à prossecução da missão e atribuições do IEFP, I. P.

Por outro lado, importa definir a qualificação e grau dos cargos dirigentes do IEFP, I. P., tendo em conta a especificidade da estrutura orgânica do IEFP e o seu grau de desconcentração, sem prejuízo da conformidade com as regras subjacentes ao exercício de cargos de direcção no quadro mais abrangente da Administração Pública.